



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10680.010644/2008-13</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3302-015.040 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 31 de julho de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS                                             |
| <b>EMBARGANTE</b>  | TITULAR DE UNIDADE RFB                               |
| <b>INTERESSADO</b> | MATE COURO S/A E FAZENDA NACIONAL                    |

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 10/06/2003 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES.

Sendo identificada, na decisão recorrida, omissão a ser sanada, os embargos devem ser acolhidos.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

O Recurso de Ofício não deve ser conhecido quando foi inferior ao limite de alçada. Nos termos da Súmula CARF nº 103, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, atualmente estabelecido em R\$15.000.000,00.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão identificada, não conhecendo do Recurso de Ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Gilson Macedo Rosenberg Filho (substituto integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente julgamento de Embargos de Declaração opostos pela Unidade Preparadora em face do acórdão nº 3302-012.766, proferido em 16/12/2021, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, com a seguinte ementa e decisão:

RETORNO DE DILIGÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL.

Tendo a unidade de origem procedido à análise dos créditos pleiteados no processo e decidido pelo seu reconhecimento parcial, adotam-se as conclusões consignadas no relatório de diligência.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, devendo a autuação fiscal ser afastada na medida do reconhecimento de créditos de IPI consignados na informação fiscal às fls. 571/572.

O embargante alega que o Recurso de Ofício não foi apreciado por ocasião do julgamento. O Despacho de Admissibilidade de Embargos reconheceu a omissão e admitiu os aclaratórios.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

Os embargos atendem aos pressupostos legais, portanto devem ser conhecidos.

Analisando os autos, verifico que a omissão alegada realmente ocorreu. A 2ª Turma da DRJ-Juiz de Fora (DRJ-JFA), por meio do Acórdão nº 09-21.480 (às fls. 437/452), proferiu decisão julgando a Impugnação do contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos, *in verbis*:

Em vista do exposto, **encaminho o voto no sentido de excluir o montante de R\$713,309,17 de imposto** conforme demonstrado acima, mantendo-se R\$4.826.014,03, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Como se verifica a partir do excerto acima colacionado, a decisão de piso exonerou o contribuinte de crédito tributário no valor de R\$713,309,17, além da correspondente multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora. Em razão do montante exonerado à época, o Colegiado *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

Contudo, o Recurso de Ofício não atende ao limite de alçada atual, estabelecido na Portaria/MF nº 02, de 17/01/2023, que é de R\$15.000.000,00:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar

sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

O limite a ser aplicado é aquele vigente à data do julgamento em sessão, nos termos da Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do valor discutido ser inferior ao limite de alçada de R\$15.000.000,00, estabelecido no artigo 1º da Portaria/MF nº 02/2023.

Pelo exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão identificada, não conhecendo do Recurso de Ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares**